

PROJETO DE LEI N.^º , DE 2016
(Do Sr. Marinaldo Rosendo)

Dispõe sobre a proibição de as instituições financeiras, que operam o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, condicionarem a concessão de financiamentos no âmbito do Programa, à prestação, pelo mutuário, de qualquer forma de reciprocidade em produtos ou serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras que operam o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf proibidas de condicionar a concessão de financiamentos do Programa à contratação, pelo mutuário, de qualquer serviço, ou à aquisição de qualquer produto, a título de reciprocidade.

§ 1º Constatada a prática abusiva referida no *caput*, deverá ser devolvido ao mutuário, imediatamente, o montante utilizado para a aquisição do produto ou a contratação do serviço, acrescido de multa de 10 a 50% sobre o valor utilizado, sem prejuízo da aplicação das demais sanções aos responsáveis.

§ 2º Caso fique comprovado que na aquisição de produtos ou na contratação de serviços foram utilizados recursos do financiamento Pronaf deverá ser aplicada multa de 100% sobre o valor utilizado e abatido do saldo devedor do mutuário o valor correspondente à soma do valor utilizado indevidamente e da multa, sem prejuízo das demais sanções aos responsáveis.

CD161447438356

CD161447438356

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É prática legal as instituições financeiras oferecerem produtos ou serviços a seus clientes. Entretanto, constitui prática abusiva, conforme art. 39, inciso I, do Código do Consumidor, “*condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos*”.

Não obstante a proibição têm sido constatados em auditorias realizadas pelo TCU, AGU e Ministério Público, bem como denunciados pela mídia, vários casos de exigência de reciprocidade bancária nos financiamentos do Pronaf. Programa este que foi criado com o objetivo principal de fortalecer um segmento da agricultura brasileira que sempre foi preterido pelas políticas públicas, a agricultura familiar.

Muitas reclamações têm sido encaminhadas à Câmara dos Deputados por organizações representativas da agricultura familiar, sobre abusos praticados por gerentes e funcionários como precondição para aprovação de projetos de crédito rural, incluindo alteração das propostas à revelia do proponente para moldá-las ao interesse do banco, obrigatoriedade de adesão a pacotes de serviços da instituição e obrigatoriedade de aplicação em caderneta de poupança de uma parte do crédito recebido equivalente ao pagamento da primeira parcela. Situações que já foram confirmadas por esta Casa, durante as mesas redondas realizadas pela Subcomissão Permanente de Crédito e Endividamento Agrícola, da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, no ano de 2013.

Tais práticas, associadas à ausência de outras políticas complementares como assistência técnica, infraestrutura de escoamento da produção, ausência de uma política de garantia de preços mínimos, entre outros, estão no cerne da crise de renda que assola a agricultura praticada em regime de economia familiar do País, fazendo com que muitas famílias, especialmente seus membros mais jovens, troquem o meio rural por empregos precários na cidade.

Como esses mesmos atos abusivos continuam ocorrendo, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, cujo o teor é o mesmo do Projeto apresentado em 2013 pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e arquivado, nos termos

CD161447438356

CD161447438356

do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em 31 de janeiro de 2015, para que a agricultura familiar não fique, ainda mais, à mercê dos grandes bancos.

Por estas razões contamos com a presteza dos Deputados desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2016.

Deputado **MARINALDO ROSENDO**

CD161447438356

CD161447438356

2016-16114

CD161447438356

CD161447438356